

OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O TRABALHADOR IMIGRANTE NO BRASIL

Manoela Marli Jaqueira¹

Fernando José Martins²

Fecha de publicación: 19/10/2015

Sumário: 1. Introdução, 2. O Processo de Imigração no Brasil, 3. Os Imigrantes e a Formação Operária no Brasil, 4. Trabalhadores Imigrantes e os Direitos Fundamentais, 5. Considerações Finais, 6. Referências Bibliográficas.

Resumo: O presente artigo versa acerca dos trabalhadores imigrantes numa perspectiva dos direitos fundamentais e humanos. Com a retomada de fluxos migratórios no Brasil se faz necessário o estudo da temática a fim de analisar a legislação vigente e garantias fundamentais desses trabalhadores, para assegurar que seus direitos sejam resguardados. O método empregado para o presente estudo é a partir de revisão bibliográfica, contendo estudo de doutrina, legislação, além de dissertações de mestrado. Com a presente pesquisa observou a existência de normas que resguardam os direitos fundamentais dos trabalhadores imigrantes, no entanto, estas muitas vezes encontram barreiras na própria legislação e não são efetivadas,

¹ Graduada em Direito pela Universidade Estadual do Oeste de Paraná, cursando Mestrado no curso de pós-graduação em Sociedade, Cultura e Fronteiras pela Universidade Estadual do Oeste de Paraná com bolsa de estudo CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento Pessoal de Nível Superior) participante do grupo de pesquisa, Sociedade, Trabalho e Educação. E-mail: manoelajaqueira@hotmail.com

² Graduado em Pedagogia pela Universidade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão, Mestrado em Educação pela Universidade Federal de Paraná e Doutorado em Educação pela Universidade Federal de Rio Grande do Sul (2009). Atualmente é professor adjunto na Universidade Estadual do Oeste de Paraná e professor convidado da Universidade Pedagógica – Moçambique. E-mail: fernandopedagogia2000@yahoo.com.br

pois as normas são reflexos da sociedade, onde o imigrante por muitas vezes não é aceito devido à diferença cultural, linguística e outras fronteiras sociais.

Palavras-chaves: Imigrantes; Trabalhadores; Direitos.

1. Introdução

Os movimentos migratórios tiveram importante papel na questão do trabalho do imigrante no Brasil. Autores como Paul Singer, afirmam que a vinda ao Brasil dos Africanos não foi exatamente um processo migratório, mas sim tráfico negreiro, trazendo escravos para trabalhar nas fazendas brasileiras, então com a abolição da escravatura em 1888 a solução encontrada pelas autoridades competentes na época foi incentivar que Europeus viessem ao Brasil para trabalharem nas lavouras de café e outras culturas, entre esses imigrantes vindos da Europa muitos acabaram por trabalhar na cidade em indústrias posteriormente.

Outro contexto histórico relevante para a movimentação laboral é a globalização, que propiciou que as migrações em massa ocorreram pelo mundo todo e não foi diferente com o Brasil. Muitos trabalhadores vêm ao Brasil em busca de melhores condições de trabalho e qualidade de vida para suas famílias, no entanto por muitas vezes a realidade encontrada é outra. Em muitos casos o trabalhador estrangeiro e sua família são obrigadas a trabalharem em condições precárias, desumanas e por muitas vezes em situação análoga à escravo, ferindo os direitos os Direitos Humanos e as garantias e direitos fundamentais.

Muito embora ocorram distorções entre a realidade dos trabalhadores estrangeiros e o anseio por melhores condições de vida por estes procuradas, a circulação mundial da mão-de-obra continua a ser verificada. Esta procura desenfreada por melhores condições de vida, esta diretamente alinhada com o processo de globalização.

É neste contexto em que se apresenta a discussão sobre o direito à igualdade e o desrespeito aos direitos e garantias fundamentais do trabalhador imigrante no Brasil.

Para o presente trabalho elegeu-se estudar normas nacionais protetoras dos direitos dos migrantes em específico analisar o regime jurídico do migrante com o estudo dos movimentos migratórios na perspectiva dos Direitos Humanos e Fundamentais.

A metodologia empregada para a realização do presente trabalho se dá a partir do estudo bibliográfico abrangendo as áreas de Direito Constitucional, Direito do Trabalho, Direitos Humanos e Direito Internacional. O método empregado é o descritivo explicativo com base

nos estudos bibliográficos compreendendo livros, artigos científicos, teses de mestrado além da legislação nacional e tratados internacionais os quais o Brasil é signatário.

O artigo é organizado em duas partes, na primeira se apresenta um breve histórico da imigração no Brasil como forma de contextualizar e melhor entender o processo do trabalho imigrante no país, bem como trata da proteção dos Direitos Humanos e Garantias e Direitos Fundamentais do trabalhador imigrante, tendo em vista que muitas vezes lhe são negados estes direitos, protegem a dignidade do trabalhador e garante uma melhor qualidade de vida em seu trabalho e residência. Na segunda parte é estudado os direitos fundamentais dos trabalhadores imigrantes.

2. O Processo de Imigração no Brasil

Para estudar a imigração no contexto jurídico não pode ser analisada às margens das questões econômicas mundiais, isso porque a imigração está estreitamente atrelada às transformações econômicas no decorrer da história.

A respeito da migração no mundo globalizado e sua presença constante nas sociedades ocidentais e orientais, tem-se a observação de Francisco das C. Lima Filho:

O fenômeno migratório sempre existiu, porém tem se feito cada vez mais presente no mundo globalizado. São milhões de pessoas que migram dos países pobres para os ricos quase sempre a procura de trabalho e de melhores condições de vida, não raras às vezes fugindo de perseguições políticas, religiosas, de guerras, da fome, etc. o que demonstra que na atualidade o fenômeno migratório é uma realidade compartilhada por praticamente todas as sociedades ocidentais.³

Deisy Ventura e Paulo Ellis identificam, especificamente no caso do migrante e do Direito, a existência de uma situação dual a respeito da condição jurídica destes nos seguintes termos:

Há essencialmente dois enfoques no modo como os governos tratam os imigrantes: como trabalhadores ou como estrangeiros. Se a condição de trabalhador evoca os direitos humanos – em particular, os direitos sociais, políticos e culturais –, o rótulo de

³ LIMA FILHO, Francisco das C.. **Trabalhador migrante fronteiriço**. Disponível em [HTTP://www.abdir.com.br/doutrina/ver.asp?art_id=1461&categoria=](http://www.abdir.com.br/doutrina/ver.asp?art_id=1461&categoria=) Acesso em: 3 de julho de 2012.

estrangeiro pode trazer estranhamento ou até hostilidade. Na prática, as abissais desigualdades na distribuição da riqueza mundial, a subsistência ou o agravamento de numerosos conflitos armados, e, mais recentemente, as mudanças climáticas, fazem com que o fenômeno migratório deva-se, sobretudo, à busca de trabalho e de vida digna.⁴

De acordo com Deyse Ventura e Paulo Ellis o Brasil está dividido entre dois ordenamentos jurídicos relativos ao direito de imigração, um é a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos dos Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias de 1990, que é grande referência na questão da imigração, já foi ratificada por muitos países, mas que infelizmente o Brasil continua sem incorporar em seu ordenamento jurídico. O outro ordenamento jurídico é o Estatuto do Estrangeiro de 1980, que foi instituído no período de Ditadura Militar e consagra a possibilidade de discriminar e retirar do país de diversas formas, estrangeiros que poderiam ser considerados ameaça ao Governo.⁵

É nessa perspectiva dual, portanto, que se insere a dimensão jurídica do trabalhador migrante. De um lado, tem-se a afirmação de que a admissão e permanência do imigrante em determinado território consiste em prerrogativa soberana do Estado, garantida pelo princípio da autodeterminação coletiva e consubstanciada através de normas jurídicas próprias. De outro, valores afirmados no plano do Direito Internacional e Constitucional relativo à dignidade humana que deveriam ser respeitados pelos Estados independentemente de critérios de nacionalidade ou de entrada regular do estrangeiro, dentre estes o direito à igualdade e a não discriminação.

A migração é fator muito importante na história do Brasil, muito embora popularmente ligada à história da colonização ela não tem início com os imigrantes europeus ou os imigrantes africanos (negros), pode-se dizer que o histórico da imigração tem início pela migração dos nativos para o Brasil antes da colonização. Acerca dessa migração Cristiane Maria Sbalqueiro Lopes diz:

Supõe-se que poderia haver entre 5 e 10 milhões de indígenas brasileiros, no século XVI. Hoje, no entanto, existem cerca de

⁴ VENTURA, Deisy; ILLES, Paulo. **Estatuto do estrangeiro ou lei de imigração? Le monde diplomatique Brasil**. Publicado em 10 de agosto de 2010. Disponível em: <http://www.diplomatique.org.br/artigo.php?id=744>. Acesso em: 24.03.2015.

⁵ VENTURA, Deisy; ILLES, Paulo. **Estatuto do estrangeiro ou lei de imigração? Le monde diplomatique Brasil**. Publicado em 10 de agosto de 2010. Disponível em: <http://www.diplomatique.org.br/artigo.php?id=744>. Acesso em: 24.03.2015.

350.000, muito embora parte da população brasileira (principalmente na Região Norte) seja descendente de indígenas.⁶

Essa drástica redução da população indígena se deve ao fato que os índios sofreram com as doenças trazidas pelos portugueses ou mesmo nos conflitos com os imigrantes recém-chegados. Cristiane Maria Sbalqueiro Lopes diz que “os que puderam fugiram para o interior, e por isso hoje seus descendentes estão concentrados em áreas de difícil acesso”.⁷

É imperioso contextualizar historicamente a questão dos imigrantes no Brasil, a população portuguesa no Brasil, não é propriamente uma imigração, já que na época Colonial o Brasil ainda não era independente e se tratava de um prolongamento da coroa portuguesa, desta forma os portugueses que vieram para o Brasil ainda estavam em terras portuguesas e não se identificavam como imigrantes.⁸

No Brasil Colonial, a escravidão⁹ teve suas bases em três ciclos econômicos de exportação: açúcar, ouro e café. O Ciclo do Café é o que mais importa no contexto de imigração, pois foi este ciclo o responsável pela formação da classe operária. Na segunda metade do século XIX o Brasil era o maior produtor e exportador de café do mundo e esta era a produção mais importante do país, o que reduziu a produção de outros produtos como o algodão e o açúcar.

Em relação à mão de obra na produção do café, pode-se citar que na cafeicultura usou duas fontes: a da mineração, que estava em crise devido ao esgotamento de ouro conhecidos, e da África, trazida pelo tráfico negro. No entanto a respeito da imigração africana Cristiane Maria Sbalqueiro Lopes disserta:

Já a “imigração africana” para o Brasil - se é que se pode falar em imigração uma vez que os negros somente vieram para cá

⁶ LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. **Direito de Imigração:** O Estatuto do Estrangeiro em uma perspectiva de direitos humanos. Porto Alegre: Núria Fabris Ed. 2009, p. 275.

⁷ LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. **Direito de Imigração:** O Estatuto do Estrangeiro em uma perspectiva de direitos humanos. Porto Alegre: Núria Fabris Ed. 2009, p. 276.

⁸ NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. **A Condição Jurídica do Trabalhador Imigrante no Direito Brasileiro.** São Paulo: LTr. 2011. p. 68.

⁹⁹ Pode parecer inapropriado considerar o fluxo de escravos como um movimento migratório, mas o presente trabalho leva em conta que tanto os colonizadores como os escravos foram de suma importância para determinar a cultura no Brasil e tiveram forte influência para o desenvolvimento de questões sociais e jurídicas em relação à imigração no Brasil.

porque foram capturados e presos – confunde-se com a história da escravidão nesse país.¹⁰

Embora a escravidão tenha trazido considerável número de africanos para trabalharem como escravos no Brasil, este sistema não perduraria muito tempo, tendo em vista que a Grã-Bretanha aboliu seus escravos e estava se dedicando em uma “cruzada universal contra o tráfico de escravos”.¹¹ A Grã-Bretanha além de se opor ao tráfico negreiro como também tomou medidas, reprimindo de forma efetiva o tráfico e pressionando os governos de outros países para agirem de forma simulada. O Brasil tomou o mesmo posicionamento que a Grã-Bretanha, mas o reflexo do fim do tráfico negreiro não foi aceito internamente no Brasil e isso fez com que o governo brasileiro não honrasse o compromisso de não traficar negros da África durante décadas, pois para a cultura cafeeira o tráfico negreiro era de suma importância.

Em meados de 1850, o governo brasileiro optou em acabar com o tráfico de escravos baixando a Lei Euzébio de Queiroz, proibindo o tráfico, desta forma o Brasil em pouco tempo deixou de ter seu suprimento externo de negros vindos da África. De acordo com Paul Singer o período entre o fim do tráfico e a abolição da escravatura foi um período de instabilidade e de preocupação no país, conforme se pode observar abaixo:

Entre o fim do tráfico e a abolição da escravatura passaram-se quase quatro décadas, em que a “questão de mão de obra” dominou as preocupações com o destino do País.¹²

Com o fim do tráfico de negros, houve um impasse em relação à mão de obra. A preocupação da sociedade brasileira era de quem trabalharia no lugar dos escravos, pois de acordo com Paul Singer não era viável supostamente para a sociedade manter os negros trabalhando frente a sua rebeldia e este estigma de rebelde não estava atrelado ao trabalhador imigrante. Desta forma promoveu-se a imigração europeia para suprir a falta de mão de obra na cultura cafeeira e nas atividades urbanas.¹³

¹⁰ LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. **Direito de Imigração**: O Estatuto do Estrangeiro em uma perspectiva de direitos humanos. Porto Alegre: Núria Fabris Ed. 2009, p. 276.

¹¹ SINGER, Paul. **Discutindo a história**: a formação da classe operária. Editora Universidade Estadual de Campinas: Campinas – SP, 1988. p.15.

¹² SINGER, Paul. **Discutindo a história**: a formação da classe operária. Editora Universidade Estadual de Campinas: Campinas – SP, 1988. p, 15.

¹³ SINGER, Paul. **Discutindo a história**: a formação da classe operária. Editora Universidade Estadual de Campinas: Campinas – SP, 1988.p, 16.

Os estrangeiros vieram para o Brasil num contexto de fim da escravidão e desenvolvimentos em vários setores além da cafeeira, como a industrialização do país, comércio e novas estradas.¹⁴

Todavia na substituição do escravo no sistema colonial, não logrou êxito, pois os imigrantes chegavam às fazendas de café com dívidas relativo ao transporte da viagem ao Brasil financiado pelos fazendeiros de café. Desta forma os imigrantes sempre estariam em dívida com seus empregadores, permanecendo um sistema de exploração do trabalho.

Os imigrantes acabaram se revoltando e deixando as fazendas de café, muitas vezes com a ajuda das autoridades consulares, o que acabou ocasionando o fracasso da substituição de mão de obra escrava por mão de obra imigrante.

Muitos imigrantes retornaram ao seu país como bem afirma Eduardo Bueno:

De 1891 a 1900 cerca de 1,2 milhão de imigrantes vieram para o Brasil. Não chega a ser surpresa o fato de 40% terem retornado ao seu país de origem. Itália, Prússia e Espanha chegaram a cancelar seus acordos com o Brasil – especialmente porque imigrantes era vetada a possibilidade de permanecer nas cidades: articulações políticas dos fazendeiros os forçavam a ir para as lavouras.¹⁵

Como bem se pode observar no relatado por Eduardo Bueno, os imigrantes era coagidos a não permanecerem na cidade, o objetivo dos fazendeiros era manter os imigrantes nas fazendas em péssimas condições de trabalho sem que os mesmos tivessem oportunidade de prosperar, era de certa forma usar o artifício de endividamento para explorar os trabalhadores imigrantes.

3. Os Imigrantes e a Formação Operária no Brasil

A abolição da escravidão em 1888 trouxe o embate para a sociedade brasileira da mão de obra, essa questão pretendia ser solucionadas com a migração transatlântica de trabalhadores europeus, que foi organizada de forma capitalista através de recrutadores, companhias de navegação e capitais financeiros.

¹⁴NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. **A Condição Jurídica do Trabalhador Imigrante no Direito Brasileiro**. São Paulo: LTr. 2011. P. 67.

¹⁵ BUENO, Eduardo. **Brasil: uma História – A incrível saga de um país**. Editora ática: São Paulo, 2003. p, 78.

Os imigrantes trabalhavam em regime de “colonato” que o autor Paul Singer conceitua:

Este era um regime contratual em que o trabalhador e sua família ganhavam um salário em dinheiro pelo trato de determinado número de pés de café e um pedaço de solo pra cultivar alimentos. Nos cafezais em formação o colono tinha permissão de cultivar os alimentos entre os pés de café.¹⁶

Diante do sistema de “colonato” os imigrantes tinham a oportunidade de fazer com que essa produção de alimentos fosse também fonte de rendimento, pois lhe proporcionava autonomia para comercializar e aos poucos se tornar lavradores independentes.

Diante da expansão cafeeira, São Paulo se beneficiou com o crescimento de suas cidades e em relação a esse crescimento as zonas urbanas rapidamente se expandiam com a demanda de alimentos que eram fornecidos pelos colonos.

Em relação aos negros, estes tiveram que trabalhar em postos considerados de “2.ª” linhas como serviçal doméstico, construção civil entre outros e desta forma acabaram sendo marginalizados e essa marginalização veio a favor dos imigrantes como bem relata Paul Singer:

A marginalização do negro a favor do imigrante europeu, sobretudo em São Paulo, que se tornaria o grande centro industrial do País, se explica também pela importação excessiva de mão de obra.¹⁷

Desta forma, a mão de obra imigrante era empregada tanto na lavoura de café como na indústria dos centros urbanos, sendo que é importante ressaltar que a cultura cafeeira estava perdendo sua mão de obra imigrante para a zona urbana.

Este momento da história (1880-1920) pode-se considerar a primeira etapa da formação da classe operária, com as bases fundadas na imigração europeia. A segunda etapa foi a do capital monopolista que implantou de forma rápida a industrialização no país. Acerca do processo de formação da classe operária Paul Singer resume em poucas palavras:

¹⁶ SINGER, Paul. **Discutindo a história**: a formação da classe operária. Editora Universidade Estadual de Campinas: Campinas – SP, 1988, p. 51.

¹⁷ SINGER, Paul. **Discutindo a história**: a formação da classe operária. Editora Universidade Estadual de Campinas: Campinas – SP, 1988, p. 53.

[...] a formação da classe operária brasileira decorre do movimento da economia mundial e, portanto, se liga à formação da classe operária em outros países, sobretudo nos países de onde se origina a imigração numa etapa e o capital multinacional, que comanda a implantação da grande indústria no Brasil, noutra etapa.¹⁸

Desta forma afirma-se que a imigração ocorrida no Brasil neste período de 1880 a 1920 foi de grande importância para o desenvolvimento industrial e econômico brasileiro, no quesito de mão de obra tendo em vista que o negro após a o fim da escravidão foi marginalizado e não teve muito espaço no meio industrial.

Após a massificação das imigrações no Brasil tendo em vista a necessidade de substituir os negros na lavoura de café e o deslocamento desse trabalhador para as zonas urbanas onde os imigrantes auxiliaram no processo de desenvolvimento da indústria brasileira.

Ainda cabe ressaltar a influência dos imigrantes das ideologias anarquistas e socialistas, construindo ideais de resistência operária, através do movimento operário nacional, numa sociedade recém industrializada.¹⁹

A partir do movimento operário iniciado pelos imigrantes, o tratamento jurídico quanto a receptividade de imigrantes no Brasil modificou como bem explica Pedro Augusto Gravatá Nicoli:

(...) A simpatia e a abertura do governo brasileiro para com a entrada de imigrantes transformaram-se em restrições robustas, e a expulsão de imigrantes considerados subversivos tornou-se expediente cada vez mais comum²⁰.

Como podemos observar nas lições de Nicoli, o governo brasileiro buscou meios de afastar e repelir imigrantes que propagassem o anarquismo e socialismo em meio ao operariado brasileiro e muitas dessas medidas são encontradas até hoje no Estatuto do Estrangeiro, como o processo e expulsão.

No entanto os trabalhadores imigrante, pertencentes a luta operaria tiveram forte influência na criação de normas trabalhistas no Brasil, essa influência pode ser frisada nas palavras de Mauricio Godinho Delgado em

¹⁸ SINGER, Paul. **Discutindo a história**: a formação da classe operária. Editora Universidade Estadual de Campinas: Campinas – SP, 1988, p. 65.

¹⁹ NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. **A Condição Jurídica do Trabalhador Imigrante no Direito Brasileiro**. São Paulo: LTr. 2011. p. 76.

²⁰ NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. **A Condição Jurídica do Trabalhador Imigrante no Direito Brasileiro**. São Paulo: LTr. 2011. p. 76.

relação a luta operária e os direitos trabalhistas “(...) na formação e desenvolvimento dessas entidades coletivas teve importância crucial a presença da imigração européia, que trouxe idéias e concepções plasmadas nas lutas do velho continente”²¹.

Assim com a conquista de leis trabalhistas, direito a greve e de se organizar sindicalmente o movimento operário surge com uma forte força política e social de grande expansão. Paul Singer acerca do movimento operário diz que “é um conjunto de instituições, sindicatos, cooperativas e partidos – cujos membros provêm predominantemente da classe operária.”²²

Desta forma o movimento operário se forma e se fortalece a partir das conquistas e lutas pela previdência social, a habitação popular, educação pública, saúde entre outras dessas instituições que representam a classe operária do início do século XX.

Assim pode-se dizer que a imigração europeia do século XX teve papel importante na formação do operariado no Brasil, bem como na formação do movimento operário, reivindicação de direitos trabalhista e também causou uma mudança de postura do governo frente a imigração, limitando e endurecendo a legislação em relação a migração.

4. Trabalhadores Imigrantes e os Direitos Fundamentais

Os direitos fundamentais foram reconhecidos em um processo recente e gradativo que ainda encontra-se em transformação, surgindo novos direitos juntamente com os já declarados.²³

De acordo com Norberto Bobbio os instrumentos jurídicos criavam somente obrigações e não previam as prerrogativas dos indivíduos, a mudança ocorre com a “era das declarações de direitos” e essa mudança atrelou o conceito de democracia com o conceito de direitos do homem.²⁴

A internacionalização dos direitos humanos surgiu com o pós-guerra, após as atrocidades do período nazista, em que o Estado foi visto como aquele que violou direitos humanos. Acerca do período pós-guerra

²¹ DELGADO, Mauricio Godinho. **Direito Coletivo do Trabalho**. LTr: São Paulo, 2001. p. 94.

²² SINGER, Paulo. **A Formação da Classe Operária**. Editora Universidade Estadual de Campinas: Campinas – SP, 1988. p. 72.

²³ SALADINI, Ana Paula Sefrin. **Trabalho e Imigração: os direitos sociais do trabalhador imigrante sob a perspectiva dos direitos fundamentais**. Jacarezinho/PR, 2011, 285 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Pós Graduação em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná, p. 229.

²⁴ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

onde houve a internacionalização e o fortalecimento dos direitos humanos, assim disserta Flávia Piovesan:

Fortalece-se a ideia de que a proteção dos direitos humanos não deve se reduzir ao domínio reservado do Estado, porque revela tema de legítimo interesse internacional. Prenuncia-se, deste modo, o fim da era em que a forma pela qual o Estado tratava seus nacionais era concebida como um problema de jurisdição doméstica, decorrência de sua soberania.²⁵

A proteção dos direitos humanos surge a partir da necessidade de proteger os nacionais dos abusos do Estado, trazendo os direitos humanos para uma esfera internacional, questão a ser discutida também fora dos limites do Estado a fim de proteger os cidadãos que por ventura estejam sofrendo alguma limitação de seus direitos.

Diante do contexto pós-guerra surge a Declaração Universal dos Direitos Humanos que pode ser considerada marco importante na evolução dos direitos humanos.

Combinando o discurso liberal da cidadania com o discurso social, a Declaração passa a elencar tanto direitos civis e políticos (arts. 3 a 21), como direitos sociais, econômicos e culturais (arts. 22 a 28), afirmando a concepção contemporânea de direitos humanos. De um lado, pacífica, em grau de relevância, os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais; por outro, endossa a interdependência e inter-relação destas duas categorias de direitos, inspirada na visão integral dos direitos humanos.²⁶

A Declaração Universal dos Direitos Humanos é composta de preâmbulo e 30 artigos que se dividem em três grupos (direitos políticos, direitos econômicos e direitos sociais) que são direitos e liberdades individuais. Os autores, Alfredo Culleton, Fernanda Frizzo Bragato e Sinara Fajardo descrevem os objetivos dos três grupos,²⁷ o primeiro grupo tem o escopo de proteger a individualidade e liberdade da pessoa contra excessos

²⁵ PIOVESAN, Flávia. **Declaração Universal de Direitos Humanos: Desafios e Perspectivas**. Disponível em: <<http://parceiropelapaz.files.wordpress.com/2010/07/artigo-dh-desafios-20091.pdf>> Acesso em 14 de março de 2015.

²⁶ PIOVESAN, Flávia. **Declaração Universal de Direitos Humanos: Desafios e Perspectivas**. Disponível em: <<http://parceiropelapaz.files.wordpress.com/2010/07/artigo-dh-desafios-20091.pdf>> Acesso em 14 de março de 2015.

²⁷ CULLETON, Alfredo; BRAGATO, Fernanda Frizzo; Fajardo, Sinara Porto. **Curso de Direitos Humanos**. São Leopoldo/RS: Editora Unisinos, 2009. p. 39.

do Estado, o segundo grupo é o de direitos fundamentais e políticos e por fim, o terceiro grupo tem o objetivo de garantir os direitos econômicos e sociais com ênfase nos direitos da proteção do trabalhador.

Cabe destacar que a Declaração não tem força jurídica, pois não estabelece normas de direito internacional, bem como não estabelece normas internas para as Nações Unidas, a Declaração é uma diretriz de comportamento para os membros da ONU (Organização das Nações Unidas), ou seja, desempenha o papel de modelo para as convenções internacionais que possuem valor jurídico.²⁸

Acerca da importância da Declaração dos Direitos do Homem Rúbia Zanotelli de Alvarenga explica:

Os princípios da Declaração Universal dos Direitos Humanos estão inseridos nas principais constituições contemporâneas e os seus trinta artigos fixaram um código universal dos direitos humanos ao constituir uma súmula de direitos e deveres fundamentais do homem, sob os aspectos individual, social, cultural e político, com o objetivo de promover o reconhecimento universal dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.²⁹

Assim, observa-se que muitos países a fim de garantir a eficácia dos Direitos Humanos aderiram aos princípios dessa Declaração, positivando esses Direitos em suas Constituições. O Brasil, com escopo de positivizar as normas que se referem às garantias fundamentais, incluiu em sua Carta Magna o princípio da aplicabilidade imediata presente no artigo 5º, §, 1.º da Constituição Federal.³⁰

Ao que se refere ao Direito do Trabalho e os Direitos Humanos, se faz necessário apresentar o cenário moldado pelo modo de produção capitalista, onde o neoliberalismo busca o lucro diante da exploração da relação laboral tornando evidentes as injustiças sociais na vida do

²⁸ CULLETON, Alfredo; BRAGATO, Fernanda Frizzo; Fajardo, Sinara Porto. **Curso de Direitos Humanos**. São Leopoldo/RS: Editora Unisinos, 2009. p. 40.

²⁹ ALVARENGA, Rúbia Zanotelli. **Direitos Humanos na Perspectiva Social do Trabalho**. Documento eletrônico disponível em: <http://www.faculdade.pioxiies.com.br/img/artigos/Perspectiva_Social_do_Trabalho.pdf> Acesso em 18 de março de 2015.

³⁰ Art. 5º, § 1º, CF/88 - § 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

trabalhador, o que justifica a atuação dos Direitos Humanos no âmbito laboral.³¹

A autora Rúbia Zanotelli Alvarenga sobre o neoliberalismo no setor laboral argumenta que:

O desemprego e a precariedade nas relações de trabalho assalariadas constituem resultado de um processo de acumulação de capital de caráter estruturalmente excludente, cuja dinâmica conduziu historicamente à conformação de uma estrutura social polarizada, marcada pela concentração de riqueza e dos direitos dos cidadãos em mãos de uma elite política carente de um projeto consistente de nação e Estado social.³²

Diante deste contexto os Direitos Humanos têm papel importante de humanização nas questões laborais, haja vista as desigualdades sociais presentes nas relações de trabalho onde este direito se positiva através do Direito de Trabalho, no tocante dessa relação de Direitos Humanos e Direito do Trabalho Rúbia Zanotelli Alvarenga disserta:

[...] insere-se nos marcos de uma luta por um Direito do Trabalho que busca a concepção conceitual dos Direitos Humanos como meio de efetivação de novos direitos e a defesa dos direitos de conteúdo social, historicamente conquistados. Um direito que provenha dos mais necessitados e desamparados da sociedade. Um Direito que lute pela mudança e pelo engajamento político social.³³

Desta forma o trabalho deve apresentar condições dignas e de qualidade, pois ele está estreitamente atrelado às atividades humanas, faz

³¹ ALVARENGA, Rúbia Zanotelli. **Direitos Humanos na Perspectiva Social do Trabalho.**

Documento eletrônico disponível em:

<http://www.faculdade.pioxiies.com.br/img/artigos/Perspectiva_Social_do_Trabalho.pdf> Acesso em 18 de março de 2015.

³² ALVARENGA, Rúbia Zanotelli. **Direitos Humanos na Perspectiva Social do Trabalho.**

Documento eletrônico disponível em:

<http://www.faculdade.pioxiies.com.br/img/artigos/Perspectiva_Social_do_Trabalho.pdf> Acesso em 18 de março de 2015.

³³ ALVARENGA, Rúbia Zanotelli. **Direitos Humanos na Perspectiva Social do Trabalho.**

Documento eletrônico disponível em:

<http://www.faculdade.pioxiies.com.br/img/artigos/Perspectiva_Social_do_Trabalho.pdf> Acesso em 18 de março de 2015.

parte da rotina da sociedade e se faz tão essencial não só para a sobrevivência, mas também para a dignidade do ser humano.³⁴

Assim os Direitos Trabalhistas estão pautados também na proteção daquele trabalhador que não se encontra legalmente no país e necessita dessa proteção social do Estado. Ana Paula Sefrin Saladini argumenta sobre essa ausência de proteção estatal em relação ao trabalhador estrangeiro irregular:

A falta de proteção ao trabalhador acaba por propiciar a exploração dessas pessoas por empresários inescrupulosos, que, além de explorar a carência humana, ainda estabelecem uma competição desleal com os que obedecem aos termos da legislação nacional.³⁵

Desta forma, de acordo com a autora é importante construir uma política de imigração com base nos direitos humanos e sendo a responsável em analisar a questão dos imigrantes irregulares, que são os que mais precisam dessa proteção estatal.

O direito de ir e vir em um país estrangeiro ou de ali permanecer e exercer atividade profissional estão interligados, são preliminares do direito à igualdade entre nacionais e estrangeiros.

Em relação ao direito à igualdade, a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu preâmbulo, traz a previsão do direito à igualdade, salientando o repúdio ao preconceito³⁶. Ainda o direito à igualdade encontra-se em diversos artigos da Constituição Federal, como princípio fundamental no artigo 3.º, incisos I e IV³⁷; e como direito

³⁴ FILHO, Evaristo de Moraes; MORAES, Antonio Carlos Flores de. **Introdução ao Direito do Trabalho**. 10.ª Ed. LFR: São Paulo – 2010.

³⁵ SALADINI, Ana Paula Sefrin. **Trabalho e Imigração: os direitos sociais do trabalhador imigrante sob a perspectiva dos direitos fundamentais**. Jacarezinho/PR, 2011, 285 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Pós Graduação em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná, p. 230.

³⁶ Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a **igualdade** e a justiça **como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos**, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **(grifo nosso)**

³⁷ Artigo 3.º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – contruir uma sociedade livre, justa e solidária;

(...)

IV – promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

fundamental no artigo 5.º, *caput* e incisos I³⁸. E mais, especificamente, sobre relações de trabalho e igualdade, tem-se também o artigo 7.º incisos XXX e XXXI.³⁹

A respeito da previsão e reconhecimento constitucional do direito à igualdade, José Afonso da Silva afirma o seguinte:

[...] A Constituição de 1988 abre o capítulo dos direitos individuais com o princípio de que *todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza* (art. 5.º, *caput*). Reforça o princípio com muitas outras normas sobre a igualdade ou buscando a igualização dos desiguais pela outorga de direitos sociais substanciais.⁴⁰

A respeito do estrangeiro, o *caput* do art. 5º, conforme interpretação doutrinária e jurisprudencial prevalece que estende ao estrangeiro também a titularidade de direitos fundamentais.

Ressalte-se que o direito à igualdade é amplamente resguardado pela Constituição Federal. Entretanto, isso não quer dizer que os seres humanos não possuam diferenças e o significado da igualdade limita-se ao tratamento jurídico formalmente uniforme. Há uma compreensão equivocada em relacionar igualdade com ausência de diferenças. A partir dessa perspectiva se faz essencial pensar na construção da identidade do ser humano de forma coletiva e individual. Acerca dessa identidade Luciana Caplan discorre:

Construída, reconhecida e respeitada a identidade de cada sujeito, por si e inserido na coletividade, torna-se possível o estabelecimento de relações igualitárias, obtendo-se, dessa

Artigo 5.º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I-homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

³⁸ Artigo 5.º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I-homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

³⁹ Artigo 7.º - são direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social;

XXX – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXI – proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

⁴⁰ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32.ª Ed. Malheiros: São Paulo – 2009.

maneira, num plano concreto, o que se convencionou chamar de igualdade material.⁴¹

Cristiane Maria Sbalqueiro Lopes em relação à igualdade traz uma nova visão para as questões de imigração, para ela é necessário pensar a igualdade como ponto de chegada.⁴² A relação entre nacionais e estrangeiros sempre revelam a desigualdade que está pautada pela visão do critério diferenciador que é a nacionalidade.

A concepção de igualdade da autora não se admite como critério diferenciador a nacionalidade, tendo em vista que há diversos documentos internacionais que não cansam de reforçar o tratamento igualitário entre nacionais e estrangeiros, no entanto na prática o que acontece é que parte-se do pressuposto que o critério primário é a distinção da nacionalidade, para somente depois verificar se o imigrante está apto a obter os mesmo direitos que os nacionais.

Cristiane Maria Sbalqueiro Lopes acerca desse critério de diferenciação e de seleção de merecimento da norma igualitária diz:

A nacionalidade estrangeira de um determinado imigrante não deveria ser a priori, tomada como uma situação que o exclui da sociedade em que vive, dependendo as igualações de previsão legal. A isonomia dever ser pressuposta, razão pela qual a eventual desigualação, por excepcional, deveria ser prevista.⁴³

Desta forma, é necessário pensar a igualdade como um ponto de chegada, como um ideal a ser almejado e para tanto é importante à adoção de medidas que levem a igualdade.

A autora discursa que para atingir esse ideal de igualdade se deve ir além da adoção de simples medidas, sendo necessário repensar nas estruturas sociais, a fim de eliminar hierarquias que criam barreiras para as pessoas terem direitos iguais. Entretanto é inegável a dificuldade de se derrubar as barreiras da desigualdade no ramo do Direito, tendo em vista que este é destinado a conservação social.

Ademais, as barreiras que dificultam o tratamento igualitário do trabalhador imigrante vão além do regime jurídico, abrangendo a questão social, étnica, lingüísticas, culturais entre outras formas de segregação.

⁴¹ CAPLAN, Luciana. **Direito Humano e Direito do Trabalho**. São Paulo: Atlas, 2010.

⁴² LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. **Direito de Imigração: O Estatuto do Estrangeiro em uma perspectiva de direitos humanos**. Porto Alegre: Núria Fabris Ed. 2009, p. 87.

⁴³ LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. **Direito de Imigração: O Estatuto do Estrangeiro em uma perspectiva de direitos humanos**. Porto Alegre: Núria Fabris Ed. 2009, p. 87.

Nesse sentido os imigrantes acabam tendo que conviver com essa estigmatização, não só jurídica como social.

O caminho da igualdade está na reestruturação hierárquica e a distribuição de recursos naturais, econômicos e do poder em favor da dignidade do ser humano, no entanto antes dessa reestruturação é necessário fazer o estudo do processo de estigmatização do imigrante, para derrubar as fronteiras ideológicas que separam imigrante e nacional independente do regime jurídico que lhe foi confiado, a mudança do estigma do imigrante, é passo importante para a garantia constitucional à igualdade, bem como a observância de normas internacional que visam resguardar o direito à igualdade ao imigrante e sua família.

5. Considerações Finais

Como já estudado, com o fim do uso da mão de obra escrava nas lavouras, o governo brasileiro procurou incentivar a vinda de imigrantes europeus e estes também tiveram papel de destaque como força de trabalho nas indústrias brasileiras. Outra importante contribuição foi na fundação do movimento obreiro, pois muitos destes imigrantes europeus traziam também orientações socialistas e anarquistas, motivo pelo qual o governo brasileiro modificou normas de recepção de trabalhadores europeus, criando mecanismos que dificultavam a permanência dos imigrantes de ideologias anarquistas e socialistas, como por exemplo, a expulsão desses imigrantes.

Ainda, ressalta-se o papel relevante dos trabalhadores imigrantes para a construção do movimento obreiro e a conquista de diversos direitos trabalhistas, tendo em vista a formação da classe operária brasileiro e o desempenho ativo na luta por melhores condições de trabalho e de vida para os operários e suas famílias.

Em virtude dos fatos mencionados, é importante ressaltar a necessidade dos direitos fundamentais e humanos destes trabalhadores imigrantes, o Direito do Trabalho e os Direitos Humanos, surgem a partir das lutas contra um modo de produção capitalista, em que o neoliberalismo visa o lucro mediante a exploração laboral, precarizando o trabalho e o modo de vida destes trabalhadores e suas famílias.

Dentro deste contexto de direitos humanos, o trabalho deve apresentar condições dignas e de qualidade, pois está diretamente ligado às atividades dos seres humanos, faz parte do dia-a-dia das pessoas e é essencial para a dignidade humana, além do mais, se faz necessária a

extensão da dignidade da pessoa humana, não só no ambiente laboral, mas também a família deste trabalhador.

A igualdade de tratamento está entre os direitos fundamentais resguardados da Constituição Federal, apesar da previsão legal, a sua aplicação não é simples, pois o primeiro critério analisado é se o trabalhador é nacional ou não, para depois verificar se ele tem os mesmos direitos de um nacional, o que nos leva a pensar que o trabalhador já sofre com o critério de diferenciação ao ser classificado, e recebendo tratamento jurídico diversos dependendo da sua situação no país, desta forma precisa-se repensar em medidas para que se possa atingir a prevista igualdade, eliminando barreiras que interfiram na efetivação do direito à igualdade, tratando este como igual desde o princípio. O direito à igualdade é um direito que vai além do regime jurídico, pois alcança questões sociais, culturais em que o imigrante está inserido.

Para se atingir a igualdade seria necessária uma reestruturação social e econômica em favor dos direitos humanos, além de uma análise acerca do processo de estimatização do imigrante, onde é importante derrubar as barreiras ideológicas que segregam o estrangeiro do nacional, pois é a partir da mudança do pensamento social é que se pode pensar em mudança normativa, pois esta é criada a partir das demandas sociais. Resumindo, deve haver uma maior flexibilidade das normas em favor ao imigrante, sempre norteada pelos princípios fundamentais previstos na Carta Magna.

6. Referências Bibliográficas

- ALVARENGA, Rúbia Zanutelli. **Direitos Humanos na Perspectiva Social do Trabalho**. Documento eletrônico disponível em: <http://www.faculdade.pioxiies.com.br/img/artigos/Perspectiva_Social_do_Trabalho.pdf> Acesso em 18 de março de 2015.
- BARROS, Alice Monteiro. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2009.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos. Tradução de Carlos Nelson Coutinho**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BUENO, Eduardo. **Brasil: uma História – A incrível saga de um país**. Editora ática: São Paulo, 2003.
- BRASIL. Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>.
Acesso em: 19 mar. 2013.

_____. Lei 6.815/1980 de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. **Diário Oficial da república Federativa do Brasil**. Brasília, 19 de agosto de 1980. Disponível em:
<<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-6815-19-agosto-1980-366138-norma-pl.html>>. Acesso em: 19 mar. 2015.

_____. Decreto N.º 840/1993, de 22 de junho de 1993. Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho Nacional de Imigração e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, 22 de junho de 1993. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0840.htm>. Acesso em: 20 mar. 2015.

CAPLAN, Luciana. **Direito Humano e Direito do Trabalho**. São Paulo: Atlas, 2010.

CULLETON, Alfredo; BRAGATO, Fernanda Frizzo; Fajardo, Sinara Porto. **Curso de Direitos Humanos**. São Leopoldo/RS: Editora Unisinos, 2009.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**, São Paulo: LTr, 2011.

HANSSON, Roland e outros. **Direitos dos Trabalhadores e Direitos Fundamentais**. Curitiba: Juruá, 2003.

HOBSBAWM, Eric. **A era dos extremos – o breve século XX (1914 – 1991)**. São Paulo, Companhia das Letras, 1997

LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. **Direito de Imigração: O Estatuto do Estrangeiro em uma perspectiva de direitos humanos**. Porto Alegre: Núria Fabris Ed. 2009.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. São Paulo: Atlas, 2005.

NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. **A Condição Jurídica do Trabalhador Imigrante no Direito Brasileiro**. São Paulo: LTr. 2011. p. 76.

PIOVESA, Flávia. **Declaração Universal dos Direitos Humanos: Desafios e Perspectivas**. Disponível em:<<http://www.comitepaz.org.br/download/DH%20-%20Desafios%20e%20Perspectivas%20-%20FPiovesan.pdf>>. Acesso em: 26 de mar. 2015.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos – Volume I. Direitos Humanos: Desafios de ordem internacional e Contemporâneo.** Documento eletrônico disponível em:

<http://books.google.com.br/books?id=vCMOQ-81VioC&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false>. Acesso em 28 de mar. 2015.

QUEIROZ JÚNIOR, Hermano. **Direitos Fundamentais dos Trabalhadores na Constituição de 1988.** São Paulo: LTr, 2006.

SALADINI, Ana Paula Sefrin. **Trabalho e Imigração: os direitos sociais do trabalhador imigrante sob a perspectiva dos direitos fundamentais.** Jacarezinho/PR, 2011, 285 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Pós Graduação em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** São Paulo: Malheiros, 2009.

SINGER, Paul. **Discutindo a história:** a formação da classe operária. Editora Universidade Estadual de Campinas: Campinas – SP, 1988.